



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/7/2011**

74 TC-000438/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marcio Luiz Alvino de Souza.

Advogado(s): Renato Swensson Neto e outros.

Acompanha (m): TC-000438/126/09 e Expediente(s): TC-
000495/007/09, TC-000054/007/10, TC-000055/007/10, TC-
021590/026/10, TC-010515/026/11 e TC-
013553/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	30,55%
Aplicação na Valorização do Magistério:	79,66%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	98,44%
Aplicação na Saúde:	25,79%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,00%
Superávit orçamentário:	13,10%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guararema**, relativas ao exercício de **2009**, que foram efetuadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 21/73 são, em suma, as seguintes:

Renúncia de Receitas

- a legislação local não estabelece recadastramento anual a beneficiários de isenções fiscais.

Multas de Trânsito

- diferença entre a Contabilidade e o resumo de movimentação de multas, não conciliada pela área contábil.

"Royalties"

- gastos irregulares¹ com recursos provenientes de "royalties".

Aplicação no Ensino

¹ Despesas efetuadas com pagamento ao Escritório Bornhold Advogados originadas a partir da arrecadação dos recursos provenientes de "royalties".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergências entre o Sistema AUDESP e a contabilidade da Origem, devido à utilização incorreta de fontes de recursos e códigos de aplicação na classificação de receitas e despesas da área do ensino; glosas de despesas com uniforme escolar e becas de natal, bem como de restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício seguinte; falta de especificação nas folhas de pagamentos dos cargos dos servidores e alteração anual no sistema contábil dos códigos de grupos de empenho dificultando e fragilizando o controle e empenhamento de despesas da Prefeitura; o Conselho do FUNDEB não vista as folhas de pagamento quando de suas reuniões; não há ata no livro de reuniões do Conselho do FUNDEB consignando a análise e aprovação das despesas da Educação no 3º e 4º trimestres de 2009; falta de segregação no balancete e nas folhas de pagamento das despesas da Educação Infantil/Creches e Fundamental empenhadas com recursos do FUNDEB 60% e 40%.

Aplicação na Saúde

- diferença entre o percentual de aplicação apurado pela Origem e pelo Sistema AUDESP; glosa efetuada pela auditoria de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial

- aumento nos gastos nessa área em relação a anos anteriores.

Pecas e Demonstrativos Contábeis

- atraso no lançamento das aquisições de bens patrimoniais, ausência de conciliação entre o inventário físico de bens patrimoniais e os livros contábeis, e falta de registro das baixas de bens inservíveis; inconsistência no Saldo Patrimonial não explicada pela Origem.

Alterações Orçamentárias

- elevado percentual de abertura de créditos adicionais, transposições e remanejamentos no orçamento.

Contratos remetidos ao Tribunal

- falta de encaminhamento de contrato de valor igual ou superior ao limite de remessa.

Pessoal

- cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos Sociais

- INSS, FGTS e PASEP referentes a dezembro/2009 contabilizados em janeiro/2010, fora do período de competência.

Tesouraria

- movimentação bancária em instituição financeira não oficial.

Bens Patrimoniais

- o controle de bens patrimoniais e seus registros divergem dos valores contabilizados; ausência de inventário físico geral dos bens do Município.

Livros e Registros

- descumprimento do regime de competência nos registros dos encargos sociais.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-495/007/09, que cuida de comunicado encaminhado a esta Casa acerca de realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. A fiscalização verificou a concretização do financiamento e a liberação dos recursos;
- TC-54/007/10, que trata de informe efetuado por Município de Guararema a este Tribunal sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no tocante a obra de construção, inclusive em relação à proteção dos funcionários. Foi verificada a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho de Mogi das Cruzes;
- TC-55/007/10, que abriga comunicado efetuado por Município de Guararema a esta Casa sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal a respeito de possíveis irregularidades praticadas na decoração natalina em praças e outros logradouros da cidade. A inspeção, após diligência "in loco", opinou pela improcedência do noticiado;
- TC-21590/026/10, que alberga comunicado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por seu Diretor Financeiro, noticiando os indicadores educacionais (constitucionais e legais) do Município de Guararema, referentes ao exercício de 2009. Os índices foram conferidos e atualizados pela fiscalização;
- TC-10515/026/11 e TC-13553/026/11, nos quais o Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do Conselho das Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema relata possíveis irregularidades, respectivamente, na elaboração e execução do orçamento e na criação do cartão cidadão, por meio da Lei nº 2600/2009, regulamentada pelo Decreto nº 2716/2009. A matéria referente à constitucionalidade da lei e do decreto que instituiu e regulamentou o cartão cidadão está sendo analisada pelo Poder Judiciário.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- divergências na apuração do total da despesa com pessoal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.80/87 e a documentação de fls.88/129, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que as "contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio". Ressalta que embora tenha sido elevado o percentual de alteração orçamentária (TC-10515/026/11), não causou efeito negativo na sua execução.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, ressalta que a defesa esclarece os defeitos de pequena gravidade relativos às questões impugnadas.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-438/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003307/026/06 - Favorável, com recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2007 - TC-002444/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001973/026/08 - Favorável, com recomendação.
É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000438/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guararema aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,21% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 80,19% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e foram utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 24,81% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 16,51% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Guararema cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

A questão dos "royalties", a exemplo do que foi determinado quando da apreciação das contas do Município no exercício anterior, deverá ser analisada em autos apartados.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

De acordo com a declaração de fls.399 do Anexo II, a Prefeitura não recebeu Mapa de Precatórios do Tribunal de Justiça ou Ofícios Requisitórios da Justiça Trabalhista, bem como não possui precatórios de exercícios anteriores a serem pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou superávit de 6,30% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.

Consoante demonstrado, os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guararema, relativas ao exercício de 2009.

A matéria relativa à utilização indevida dos recursos provenientes de "Royalties" deve ser analisada em autos apartados.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) atente ao princípio da economicidade quando da realização de gastos com publicidade e propaganda oficial; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64, quanto ao regime de competências das despesas; c) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial às divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas nos itens "Multas de Trânsito", "Aplicação no Ensino", "Aplicação na Saúde" e "Peças e Demonstrativos Contábeis".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.